



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere



SF/19272.34214-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em análise.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, a proposta em exame atende aos principais requisitos formais e materiais, haja vista observar a competência da União, como preconizada no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF), quando se refere a ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse sentido, cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Quanto à **juridicidade**, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem descurar dos demais princípios do Direito.

No que diz respeito à **redação legislativa**, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o **mérito**, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

É importante ressaltar a importância da EMBRAPA para o País, sendo referência internacional de pesquisa e tecnologia que atua desde 1973 para viabilizar o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. A instituição contribuiu para uma expansão de 516% na produção de grãos¹ e de 205% na produtividade (Kg/ha) entre 1975 e 2017.

¹¹ Arroz, Feijão, Milho e Trigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por exemplo, nos últimos 40 anos, o investimento em tecnologias como a tropicalização de cultivos, a correção do solo, a fixação biológica de nitrogênio em leguminosas, a adubação e manejo de cultivos permitiu ao Brasil transformar os cerrados brasileiros, muito ácidos e pobres em nutrientes, em áreas agricultáveis.

Os impactos das inovações tecnológicas da EMBRAPA se expressam também na redução dos custos no campo que permitiram uma queda de mais de 50% em termos reais no preço da cesta básica desde a década de 70.

Em 2017, o retorno social da instituição foi da ordem de R\$ 33 bilhões, ou seja, a cada R\$ 1 investido na EMBRAPA gerou R\$ 11 sob a forma de tecnologias, conhecimento e empregos².

Portanto, o PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe maior autonomia financeira, à semelhança do que se pretende oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão. No atual momento de restrição fiscal constatado no Brasil, as medidas propostas pelo Projeto revelam-se

² Com base amostra de 113 tecnologias e 200 cultivares desenvolvidas pela Empresa e seus parceiros – em especial as organizações estaduais de pesquisa – e transferidas para a sociedade. As 113 tecnologias avaliadas foram responsáveis pela geração de 68.310 novos empregos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

oportunas e estratégicas para impulsionar ainda mais a pesquisa agropecuária em nosso território, por meio das atividades da Embrapa.

A despeito do mérito da proposição é preciso realizar ajustes no seu texto de modo a compatibilizá-lo com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), mas também com atualização exercida pela Lei 13.243/2016 que modificou o marco regulatório da Inovação (Lei 10.109/2004), além de legislações correlatas.

Inicialmente cumpre destacar que se impõe a necessidade de se trocar o termo “licenciamento” por “contrato de transferência de tecnologia”, no intuito de fornecer maior segurança jurídica à interpretação da lei que se pretende alterar, pois o licenciamento, segundo a melhor doutrina, diz respeito somente à transferência de tecnologia, produto e/ou serviços protegidos, sendo importante destacar que a Embrapa também faz o fornecimento de tecnologia não protegida.

Quanto ao parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 5.851/72 que o projeto pretende acrescentar estabelece que os contratos de transferência de tecnologia deverão ser realizados por meio de dispensa de licitação. Entretanto, diante da sanção da Lei das estatais em 2016, a Embrapa na condição de empresa pública deixou de utilizar a aplicação analógica da Lei nº 8.666/93, que continua a regulamentar as licitações e os contratos da maioria das ICTs federais que se referem a universidades e instituições de pesquisa integrantes da Administração Direta.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Assim, importa enfatizar que a Lei das Estatais traz significativas inovações relativas ao regime licitatório em comparação à Lei de Licitações, bem como autoriza a contratação direta para a comercialização. Portanto, recomenda-se a supressão do dispositivo acima referido.

Com relação ao disposto no parágrafo quarto originalmente proposto se faz necessário não só prevê a possibilidade da aplicação dos recursos provenientes dos contratos de transferência de tecnologia realizados pela Embrapa, mas o modo como poderão ser revertidos ao fomento das atividades de PD&I. Dessa forma garantimos autonomia na aplicação dos recursos.

Por fim acrescentamos um parágrafo adicional possibilitando a EMBRAPA celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado com fundações de apoio com base na Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004 com o objetivo de aumentar a eficiência da gestão financeira e administrativa dos recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia.

Parafraseado o Ex--Ministro da Agricultura Roberto Rodrigues precisamos fortalecer a EMBRAPA para que ela possa se aliar aos produtores e cooperativas de modo que possamos preservar, desenvolver e dar sustentabilidade a um modelo de sucesso de tropicalização da agricultura brasileira. Essa proposição vai nessa direção.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 39, de 2017 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972 para prever que a aplicação dos recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) oriundos de contratos de transferência de tecnologia para exploração comercial de tecnologias, de produtos e serviços, de cultivares protegidos e de direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

§ 4º Para fins da gestão administrativa e financeira do disposto no parágrafo acima, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

